



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.017798/96-35  
Recurso nº : 120.053  
Acórdão nº : 203-08.624

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que para a exclusão da responsabilidade pela infração cometida, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário.  
**COMPENSAÇÃO DE TDA** – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Rosa da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
Eaal/cf



Processo nº : 10768.017798/96-35

Recurso nº : 120.053

Acórdão nº : 203-08.624

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte Saint Germain Distribuidora de Veículos Ltda. apresentou, em 01/08/96, o que chamou de “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Tratou-se de solicitação para compensar débitos do PIS, referente aos meses de maio, junho, dezembro/95 e maio/96, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária.

A contribuinte alegou, em suma, que (doc. fls. 01/03):

- o valor do atraso no recolhimento da contribuição foi de R\$25.746,36;
- os direitos creditórios encontravam-se perfeitamente formalizados nos autos do Processo nº 94.601.0873-3, que tramitou pelo Juízo Federal da Vara de Cascavel/PR, estando assim devidamente sub-rogada nos direitos e prerrogativas em comento, na proporção, quantidade e limites constantes dos citados instrumentos de cessão, nos termos das petições endereçadas ao Juízo Federal indicado;
- o Título da Dívida Agrária constituiu título especial, valendo como se dinheiro fosse perante a Fazenda Pública Federal;
- o corolário da natureza jurídica do TDA foi que o mesmo poderia ser empregado quer para a extinção de crédito tributário, quer mesmo como pagamento de dívidas fiscais contraídas perante a União;
- o artigo 1.017 do Código Civil não constituiu óbice à possibilidade de compensação tributária; e
- a admitir em hipótese absurda a não aceitação da compensação, não poderia a Fazenda Pública deixar de receber os TDA como pagamento de seus créditos, vez que referidos títulos foram emitidos em substituição à moeda corrente, representando no vencimento o sinal público da moeda, ou seja, o valor monetário nele consignado.

A DRF/RJ, às fls. 38/39, indeferiu o pedido de compensação da interessada, em decisão assim ementada:

***“DENÚNCIA ESPONTÂNEA E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM TDA.***

*No caso de tributos e contribuições devidos, a denúncia espontânea somente produz efeitos se acompanhada do pagamento do débito confessado.*

*A utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDA para pagamento de tributo apenas pode ser aplicável para quitação de até 50% do Imposto sobre*



Processo nº : 10768.017798/96-35  
Recurso nº : 120.053  
Acórdão nº : 203-08.624

*Propriedade Territorial Rural – ITR, não servindo, por falta de previsão legal, para pagamento de outro tributo, e muito menos contribuição.”*

Às fls. 41/46, a empresa interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, defendendo a compensação requerida, nos seguintes termos:

- a compensação tributária foi assegurada ao contribuinte pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, que exigiu a existência de créditos tributários, em face dos créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- a lei complementar (CTN), cuja interpretação deveria ser a mais abrangente possível, observados apenas os limites constitucionais, não limitou a natureza ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública; e

- houve desvio de ótica cometido na decisão impugnada, por prestigiar dispositivo legal que só poderia ser analisado e compreendido considerando as naturezas jurídicas do instituto da desapropriação e do direito de propriedade (artigos 5º, XXIV, e 184, da Constituição Federal).

Às fls. 52/73 foi anexado pedido de medida liminar endereçado à Justiça Federal da Vara do Rio de Janeiro, contra atos praticados pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

A autoridade monocrática julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, indeferindo a compensação pleiteada e negando legitimidade à declaração de denúncia espontânea, em decisão assim ementada (doc. fls. 75/79):

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.*

*O Decreto 578/92 limitou as hipóteses de utilização dos TDA e, do rol ali alencado, não constou o pagamento de tributos (exceção aos 50% do ITR).*

*Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.*

*Salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

**INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO REQUERIDA”.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10768.017798/96-35**  
**Recurso nº : 120.053**  
**Acórdão nº : 203-08.624**

Inconformada com a decisão singular, a recorrente, às fls. 87/96, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou as razões expendidas anteriormente.

É o relatório.



Processo nº : 10768.017798/96-35

Recurso nº : 120.053

Acórdão nº : 203-08.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida neste Conselho, que já formou entendimento pacífico sobre a mesma.

Quanto à denúncia espontânea solicitada, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Título da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520, de minha lavra, cujas razões a seguir transcrevo:

*“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.*

*A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.*

*Segundo o artigo 170 do CTN, ‘A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei).’*



Processo nº : 10768.017798/96-35  
Recurso nº : 120.053  
Acórdão nº : 203-08.624

*E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, 'O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº. 1, de 1969, e pelas posteriores.' Já seu parágrafo 5º assim dispõe: 'Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, caso não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.'*

*O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.*

*Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, 'Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural' (grifei)*

*Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:*

*I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*

*II - pagamento de preços de terras públicas;*

*III - prestação de garantia;*

*IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*

*V - caução, para garantia de:*

*a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*

*b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*

*VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.*



**Processo nº : 10768.017798/96-35**  
**Recurso nº : 120.053**  
**Acórdão nº : 203-08.624**

*Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º, do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo. ”*

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO